

N.º 6064

1937

DISTRIB

19  
83  
6064  
32

24.106/41

70

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
UNION E PROGRESSO

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

## 3ª CAMARA

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Dr. M  
x 07  
Ja  
A  
x P  
A

Código  
Localização  
C. 100 Mc 21

PICHADO

1ª SECCÃO

PICHADO

M. T. C. - GABINETE DO MINISTRO  
N.º G. M. 3761  
DATA 21/10/37

PROCESSO

Jorge Giannetti

Reclama contra sua dispensa do "British Bank of South America Ltd", em S. Paulo.

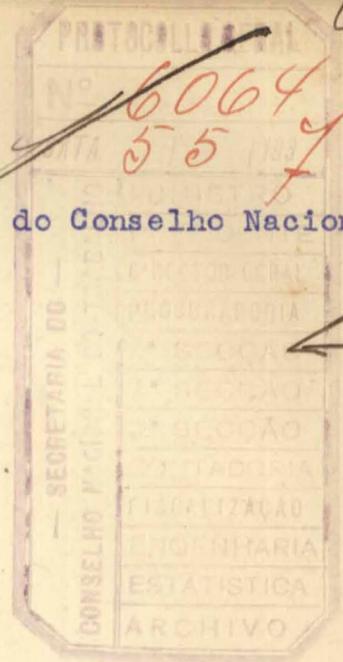
ANNEXOS

Considerado  
x 07

Arg 13/11/42 13

Rec

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho



Recebido na 1.ª Secção em 5.5.37.

Jorge Giannetti, bancario, associado do Sindicato dos Bancarios de S. Paulo, portador da carteira profissional nº90.318 serie 2A., tendo prestado seus serviços, durante 23 annos ao British Bank of South America, nesta Capital, foi dispensado, em 15 de Dezembro de 1936, sem causa justa, na conformidade dos dizeres da carta junta a esta, pelo que vem á presença de V. Exa. para requerer e reclamar o que se segue, a bem de seus direitos.

O reclamante foi funcionario do British Bank por longos annos e por seus serviços relevantes chegou a perceber neste momento, um salario mensal de 1:635\$000.

Tendo o British Bank of South America sido encampado pelo Bank of London, conforme já é do conhecimento desse Conselho, em virtude das reclamações que para ahí já foram dirigidas, sendo a primeira a do bancario Francisco de Paula Reimão Hellmeister, e que nesse Conselho tomou o numero 17.011-36, e estando este Processo devidamente informado e bem documentado em vias de ser julgado, bem como outros processos de bancarios da Capital da Republica, assiste ao reclamante o direito de ser transferido para o Bank of London & South America, ex-vi á Decreto 24.615 de 9 de Julho de 1934, e o Dec. 54 de 12 de Setembro do mesmo anno.

A transferencia do reclamante decorre do seu tempo de serviço prestado ao British Bank, por mais de 23 annos, tendo o mesmo direito á estabilidade no emprego de accordo com o artº 89 do Dec. 54

*Mo. Off. Maria Meira para autua e informar  
Em 10 de Maio de 1937  
Theodoro de Almeida Sobrinho  
Director da Secção*

e que deve ser garantida por força do art. 92 do mesmo Decreto.

Cabe ao Bank of London a garantia da estabilidade do reclamante, porque, sendo elle o Banco incorporador do British, e assim como os direitos e patrimonios deste cabem ao reclamado, tambem as obrigações lhe são devidas.

O reclamante não pretende tomar tempo a esse Conselho em repisar este caso da incorporação do British Bank pelo Bank of London e nem quer apresentar a documentação com que comprovar a confusão que o Bank of London pretende lançar ao publico para o fim de se esquivar ao pagamento a que está obrigado pelas nossas leis nacionaes, que elle pretende burlar.

Todos os negocios do British Bank foram transferidos para o Bank of London que está allegando tratar-se de uma liquidação pura e simples do British e que portanto nada tem a ver com os funcionarios do Banco que se liquidou espontaneamente.

No entanto é sabido que foram necessidades do mercado inglez que obrigaram a incorporação de um Banco a outro, com o fito evidente e confessado de supprimir a concorrência entre entidades da mesma nacionalidade ingleza.

Provam n'ó á sociedade as palavras proferidas em pleno Parlamento Brasileiro, em que se fizeram ouvir pela Nação inteira homens impollutos e que denunciaram a fraude premeditada e intentada contra os cofres do Paiz e o attentado contra as nossas leis trabalhistas que garantem o trabalhador nacional.

Superfluo e inutil seria para o reclamante repetir as mesmas palavras exaradas nas reclamações dos bancarios e que já foram presentes ao Conselho Nacional do Trabalho em dias do mez passado, pelo que á vista desta sua simples reclamação, independente de maiores explicações e sem necessidade de apresentar uma documentação desejavel e caracteristica da fraude e da simulação do Bank of London, é esta para requerer a V. Exa. á vista do exposto, digne-se V. Exa. receber a presente queixa e mandar autual-a, intimando-se o Banco reclamado, o Bank of London & South America Ltd. nesta Capital a transferil-o para seus escriptorios, proseguindo-se nos demais termos do Processo, para afinal provado o bastante, seja o Banco reclamado condemnado a manter

a estabilidade do reclamante, ao pagamento de custas e mais pronun-  
ciações de Direito, tudo nos termos e penas das leis em geral e na  
lei 54 em particular.

O reclamante protesta por todos os generos de provas permit-  
tidas em Direito, especialmente depoimentos de testemunhas, documentos  
vistorias judiciaes, precatorias, depoimentos pessoal do reclamado,  
sob pena de confesso.

E por ser de Direito

Nestes termos

Pede deferimento.  
S. Paulo 28 de Abril de 1937.

*Jorge Giannetti*  
*Giannetti*

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

CARTORIO DO DR. ARRUDA



José Soares de Arruda,

JF/A.-

BACHAREL EM DIREITO E PRIMEIRO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL DE TITULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL DO ESTADO DE S. PAULO, REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ETC.,

CERTIFICA

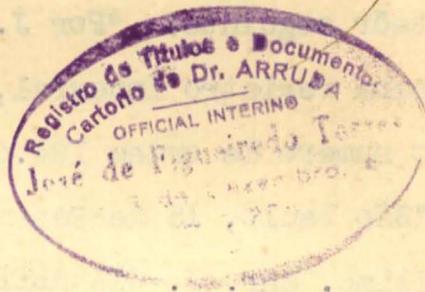
e dá fé, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em cartorio o livro Q numero 10, de Registro Integral de Titulos, Autos e Memoriaes, nelle, sob o numero de ordem 6934, em data de 16 de Dezembro de 1936, encontrou o registro do teor seguinte:- "Por J. GIANNETTI, foi-me hoje apresentado, para registro integral, o documento seguinte, apontado sob o numero de ordem 104.672, do Protocollo A, numero seis:==== "São Paulo, 15 de Dezembro de 1936. Rua Alvares Penteado, 23. Illmo. Snr. J. GIANNETTI, São Paulo. Amigo e Snr., Devido á circumstancia de ter entrado em Liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accôrdo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnização de Rs. 37:605\$000 (trinta e sete contos, seiscentos e cinco mil réis), a que tendes direito, nos termos da lei Nº

AS CERTIDÕES PASSADAS PELOS OFFICIAES PUBLICOS FAZEM A MESMA PROVA DOS DOCUMENTOS ORIGINAES (CODIGO CIVIL, ARTS. 137 E 138).

Nº 62 de 5 de Junho de 1935. Somos, com estima e consideração, de V. S. Amos. Obros. - (Assignados) - V. N. MALLET.- L. C. HARDING.- p.p. Liquidante. /MM. (Em carimbo, ao alto). R.". NADA MAIS continha o documento acima transcripto, dactylographado em uma folha de papel sem pauta, propria do The British Bank of South America, Limited, em Liquidação; foram applicados no documento transcripto no presente registro, os sellos especiaes de Emolumentos, na importancia de dois mil réis. - São Paulo, 16 de Dezembro de 1936. -Eu, official interino, o subscrevo, - (Assignado) - JOSE DE FIGUEIREDO TORRES"=====

E R A o que se continha no alludido registro, ao qual se reporta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, aos 16 dias de 10\$.- Dezembro de 1936. - Eu, official interino, a subscrevo, -

*Jose de Figueiredo Torres*





JORGE GIANNETTI, tendo sido dispensado do cargo que exercia no "The British Bank of South America, Ltd.", em S. Paulo, em virtude da incorporação deste ao "The Bank of London and South America, Ltd.", pede a este Conselho as necessarias providencias no sentido de ser aproveitado nos serviços desse ultimo, em cargo identico ao que occupava na British Bank e com todas as vantagens legais.

Propondo, preliminarmente, seja o Bank of London and South America convidada a se manifestar a respeito da reclamação de fls. 2/4, passo os presentes autos ás mãos do Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Rio, 12 de Maio de 1937

Maria Aleina M. de Sá Miranda

Off. Adm. - Classe "I".

*M. A. S. M.*

INFORMAÇÃO

No Off. de Sec. da Emp. para providenciar sobre o expediente proposto na Em 14 de Maio de 1937 informação supra. Neoduro de Almeida Sodré  
Director da 1.ª Secção

*[Handwritten signature]*

117

1-782/37-6.064/37.

Sr. Director do Bank of London and South America Limited  
Rua da Alfandega ns. 23/27  
Rio de Janeiro

Havendo Jorge Giannetti reclamado a este Conselho contra o acto desse Banco que o dispensou dos serviços, não obstante contar mais de dois annos de exercicio, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de serem offerecidas a esta Secretaria, dentro do prazo de 20 dias, as indispensaveis informações a respeito da referida queixa.

Attenciosas saudações

---

(J.B. de Martins Castilho)  
Director de Secção, no impedimento do  
Director Geral



certidão

18

Certifico que nesta data  
fazerem vista do presente au-  
to, ao bastante procura-  
dor do Bank of London.

Rio, 31-5-937  
O. S. P. P. P.

INFORMAÇÃO



Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

119

PROTICOLLO GERAL	
Nº 8200	
12/6/1937	
RIA DO DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
1.ª SECCAO	

12/6

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, estabelecido nesta cidade á rua da Alfandega ns.29/35, e não ns. 23/27 como consta por equívoco do officio abaixo transcripto, foi notificado para se defender, perante este Egregio Conselho, no processo n.6.064 de 1937, pelo officio n.1.782 de 1937, recebido no dia 26 do mez proximo passado e que se passa a transcrever:

Sr. Director do Bank of London and South  
America Limited

Rua da Alfandega ns. 23/27

Rio de Janeiro

Havendo Jorge Giannetti reclamado a este Conselho contra o acto desse Banco que o dispensou dos serviços, não obstante contar mais de dois annos de exercicio, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de serem offerecidas a esta Secretaria, dentro do prazo de 20 dias, as indispensaveis informações a respeito da referida queixa.

Attenciosas saudações.

J. B. de Martins Castilho

Director de Secção, no impedimento do  
Director Geral.

*No Sec. Alcyris Ferrado para informar  
em 23 de Junho de 1937  
Mendonça da Penha Soares  
Director da 1.ª Secção*

O officio deixa transparecer que o reclamante era funcionario do supplicante, e que foi dispensado pelo supplicante. Nem uma coisa, nem outra.

Aliás, o proprio reclamante junta a fl. 5 a carta pela qual foram dispensados os seus serviços, e por essa carta se verifica que o reclamante era empregado de um outro Banco, isto é, de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED e que os seus serviços foram dispensados, em consequencia da liquidação do Banco empregador, pelos respectivos liquidantes, e não pelo supplicante.

Eis a carta:

S. Paulo, 15 de dezembro de 1936.

Amigo e Senhor:

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa caixa, alem do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de 37:605\$000 a que tendes direito, nos termos da lei n.62 de 5 de junho de 1935.

Somos, com estima e consideração, etc.

§

O que se allega é que o supplicante incorporou o British Bank.

O presente processo é em tudo identico ao processo n.17.011 de 1936, no qual o supplicante já se defendeu, de sorte que o supplicante pede venia para se reportar ás allegações e documentos que constam daquelle processo.

Todavia, para facilitar o exame dos egregios Juizes, o supplicante offerece com esta petição os seguintes documentos:

doc.1) - Memorial impresso do qual consta na integra e por copia textual a defeza apresentada no citado processo n.17.011.

doc.2) - Memorial impresso do qual constam tambem na integra os Pareceres do Procurador Geral do Trabalho, Dr. Agrippino Nazareth, e dos jurisconsultos Ministro Pires e Albuquerque e Dr. Levi Carneiro, pareceres esses em que o supplicante estriba a sua defeza.

doc.3) - Certidão do Departamento Nacional da Industria e Commercio, concebida nos seguintes Termos:

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO - CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho do Sr. Director da la. secção deste Departamento, no requerimento de 2 de junho do corrente anno, protocollado no livro respectivo, CERTIFICO que The British Bank of South America Limited archivou nesta Repartição, em 9 setembro e 2 outubro 1936, sob ns. 12.779 e 12.812 os documentos referentes á assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a 13 de agosto do anno de 1936, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante, nomeando seus representantes no Brasil.

CERTIFICO mais que dos indices desta Repartição não constam, até a presente data, quaesquér documentos referentes á incorporação do referido Banco pelo Bank of London and South America Limited.

E eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, official administrativo, classe I deste Departamento, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1937.

Luiz Augusto Alves Feitosa.

§

Em verdade, para destruir, de um modo completo, a allegação de que o supplicante tenha incorporado o British Bank, basta a certidão que vem de ser transcripta, porque ninguem ignora que o Registro do Commercio é que "annota as differentes phases da personalidade dos commerciantes, pessoas naturaes ou juridicas, desde o dia em que começa até aquelle em que cessa o exercicio da profissão" (CARVALHO DE MENDONÇA, Tratado de Direito Commercial, 2a. ed. vol. I, n.205).

§

Mas accresce que não é ao supplicante que compete provar que não houve incorporação. O onus da prova incumbe a quem affirma o facto, e não a quem se limita a negal-o. Incumbit probatio ei qui dicit, non qui negat.

JOÃO MONTEIRO, incontestavelmente um dos mais esclarecidos dos nossos processualistas, collocou a questão nos seus verdadeiros termos, quando affirmou: "A these é esta: a prova incumbe a quem articula um facto do qual pretenda induzir uma relação de direito". (Theoria do Processo Civil e Commercial, vol. II § 127).

Na especie que nos occupa o reclamante affirma um facto: a allegada incorporação, e deste facto pretende induzir que se creou uma relação de direito entre elle e o supplicante, como Banco incorporador.

Portanto, para poder ser reconhecida a relação de direito entre o reclamante e o supplicante é preciso, preliminarmente, ficar provado o facto de que ella nasce, isto é, a allegada incorporação.

Mas a incorporação de uma sociedade anonyma por outra é um facto juridico, que sómente pode ser provado por instrumentos publicos e solemnes, como actas de assembléas geraes ou escripturas publicas revestidas das formalidades legaes.

Na especie, não consta do processo nem qualquér acta das assembléas das duas sociedades, nem qualquér escriptura ou instrumento de incorporação. Aliás taes documentos não existem, jámais

113

foram lavrados, porque a allegada incorporação jámais se realizou.

§

Allega o reclamante que o supplicante adquiriu a maioria, a quasi totalidade das acções do British Bank.

Por conseguinte, méro accionista do British Bank, o supplicante não está com elle fundido, e nem mesmo é o novo proprietario dos seus estabelecimentos, porque estes continuam a pertencer á mesma pessoa jurídica, á Sociedade Anonyma The British Bank of South America Limited, hoje em liquidação.

Como accionista do British Bank, o supplicante não responde pelo passivo deste, e muito menos pelas obrigações por este assumidas perante terceiros, entre os quaes os seus empregados, pois é sabido que toda responsabilidade dos accionistas de uma sociedade anonyma é limitada á realisação do capital representado pelas acções que subscreveu ou lhe foram cedidas. Eis o texto do art.15 do dec. 434 de 4 junho 1891, que regula entre nós as sociedades anonymas:

Art.15. Os socios são responsaveis sómente pela quota do capital das acções, que subscrevem, ou que lhes são cedidas.

Em outras palavras: o supplicante e o British Bank sempre foram e continuam a ser dois Bancos autonomos, duas sociedade anonymas diversas, duas pessoas juridicas distinctas, estando o British Bank em liquidação voluntaria extra-judicial, dirigida pelos respectivos liquidantes, e proseguindo o supplicante a sua vida normal, administrado pela sua directoria.

§

E o facto é que os funcionarios do British Bank, na sua maioria, na sua quasi totalidade, perfeitamente conscientes de que se trata de uma liquidação de facto e de direito, receberam, na me-

lhor harmonia, a indemnisação legal de um mez de ordenado por anno de serviço, orçando em mais de quatro mil contos de réis as indemnisações já pagas, e em mais de cinco mil contos de réis o total das indemnisações. No memorial que se junta, como documento n. 1, a fl. 19, consta um quadro que esclarece perfeitamente a situação.

Em ultima palavra: dos 305 funcionarios do British Bank apenas quinze trouxeram reclamações a este Egregio Conselho.

§

Mas seja como fôr, o supplicante, méro accionista do British Bank, nenhuma responsabilidade tem pelos funcionarios deste. O Ministro PIRES E ALBUQUERQUE e o DR. LEVI CARNEIRO tornaram isso muito claro nos pareceres que constam na integra a fls. 55 e 61 do memorial que se junta como doc. n. 2.

Aliás não ha quem ignore a nenhuma responsabilidade dos accionistas pelo passivo ou pelas obrigações das respectivas sociedades anonymas, e a prevalecer a theoria do reclamante estariam subvertidos todos os principios juridicos que regulam as sociedades anonymas, que foram creadas justamente para permittir a formação de grandes empresas sem que os respectivos socios tenham responsabilidade superior ás forças do capital subscripto por cada um.

Em summa: é de tamanha gravidade o precedente que se pretende firmar de responder uma sociedade anonyma pelos empregados de outra sociedade anonyma, pelo facto de ser a primeira accionista da segunda, de responder enfim um empregador pelos empregados de outro, que o Ministro PIRES E ALBUQUERQUE, no parecer referido, a classificou de absurdo que não merece refutação.

Nestes termos, invocando os doutos supplementos dos egregios Juizes, e pedindo venia para offerecer como parte integrante desta defeza as allegações constantes do memorial que se junta como documento n. 1, o supplicante pede que seja julgada improcedente a reclamação e espera confiantemente justiça.

Com os documentos referidos e uma procuração.

*Pires & ja-*

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1937.

P. P. Julio Pereira *[Signature]*



Doc. 1

15

# Processo n. 17.011 de 1936

## A liquidação do British Bank

PELOS ADVOGADOS

**Antenor Vieira dos Santos**

e

**Julio Santos Filho**



# A Liquidação do British Bank

e o

Doc. 2

M 16

# Direito dos seus Funcionarios

ALLEGACÕES

PELOS ADVOGADOS

Antenor Vieira dos Santos

e

Julio Santos Filho

E

Pareceres

DO

MINISTRO PIRES E ALBUQUERQUE

E DO

DR. LEVI CARNEIRO



RIO DE JANEIRO  
Typ. DO JORNAL DO COMMERCIO  
Rodrigues & C.

1936



Em cumprimento ao despacho do Senhor Director da 1.ª Secção deste Departamento, no requerimento de dois de Junho do corrente anno, protocollado no livro respectivo, certifico que The British Bank of South America Limited, archivou nesta Repartição, em nove de Setembro e dois de Outubro de mil novecentos e trinta e seis, sob numeros doze mil setecentos e setenta e nove e doze mil oitocentos e doze, os documentos referentes a assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a treze de Agosto do anno de mil novecentos e trinta e seis, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante nomeando seus representantes no Brasil; certifico mais, que dos indices desta Repartição não consta, até a presente data, quaesquer documentos referentes a incorporação do referido Banco pelo The Bank of London and South America Limited.

*Eu, Luis Augustus Vies Feitor, Offi-  
cial administrativo, Classe K, deste De-  
partamento, passei o presente Certifi-  
cado. Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1937*



*Luis Augustus Vies Feitor*

VISTO

*Francisco de Moura Brandão*

Francisco de Moura Brandão of-  
ficial administrativo classe K,  
no impedimento do Director de  
Secção.



Republica dos Estados Unidos do Brasil  
CAPITAL FEDERAL



118

DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO  
TABELLIÃO  
MIGUEL COUTO, 39  
Telephone 23-3909

Livro 146 Fols. 119

# Certidão

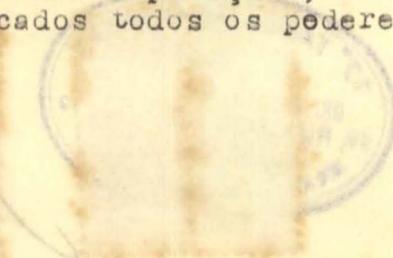
Eu, Dr. Luiz Cavalcanti Filho, Serventurio do 17.º Officio de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o llvros 146 de procurações deste Cartorio, nelle a folhas 119 acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

## Procuração bastante que faz

BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LTD.

**SAIBAM** os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e 37 e aos 23 dias do mez de Abril, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil perante mim, Tabellião comparece com a outorgate **BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LTD.**, sociedade anonyma bancaria inglesa com sede em Londres, e autorizada a funcionar no Brasil por dec. do Governo federal, representada pelo gerente da filial nesta cidade Fortescue Whittle,

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e estas por mim tabellião de que dou fé e perante ellas disse me que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador os dres. Antenor Vieira dos Santos e Julio Verissimo Sauerbronn Santos Filho, brasileiros, casados, advogados, inscriptos na Ordem respetivamente, sob n.ºs. 400 e 1717, o 1º com escriptorio na rua Gal. Camara, n.º 24, e o 2º a rua do Ouvidor, n.º 50, 2º, um na falta do outro, e independentemente da ordem de nomeação, para representar a outorgante, perante o Conselho Nacional do Trabalho, em todo e qualquer processo em que a outorgante seja interessada, para o que confere aos outorgados os poderes necessarios, em- plos e illimitados, e os especiaes de requerer o que se tornar preciso, apresentar defeza por escripto ou oralmente, acompanhar todos os termos, dos processos, assignar termos e petições, transigir, ficando ratificados os impressos, digo ratificados todos os pederes impressos.







base os documentos de p. 90  
e seguintes e London Bank and South  
America Bld. oferece as suas contesta-  
ções à reclamada de p. 2.

Os fatos propostos e renova  
da ação à Procuradoria Geral.

Pic. 29 Junho de 1937  
RTPA e grande  
E. C. J.

29/6/37

No lv. Procurador Geral de acordo com a informação  
supra

Emp. de Jullio

Theodoro de Almeida Lodi

Director da 1.ª Secção

VISTO

Ao Dr. 2.º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1937

Procurador Geral

INFORMAÇÃO

Requerer  
que a Secretaria  
preste aos autos co-  
pia do Accordam  
juris ferido pelo 3.º Ca-  
pítulo no Prov. 17.011/36.

Rio, 14-8-37.

V. A. F. de S. Silva  
2.º Adj. do Proc. G.

Rec 17-8-37

À 1ª Secção para attender

Rio, 14-8-37

*M. S. Baccellari*  
Director 1ª Secção

N. Exc. Alta Selauc Baccellari Filho para cumprir

Em 23 de Agosto de 1937

Heodor de Placido Salles

Director da 1ª Secção

Com a juntada, á fls. ~~20~~ 23, da copia do accordão proferido pela E. Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, nos autos do Proc. nº 17.011/36, fica satisfeito o requerido pela Procuradoria Geral.

Isto posto, proponho ao Sr. Director de Secção, sejam os presentes autos devolvidos á quella autoridade.

Rio, 4/9/1937

*Sela S. Baccellari Filho*

Escurtaria

*Recibido em 9-9-37*  
*Procuradoria*  
*de adm. 11*

INFORMAÇÃO

ACCORDÃO



P. 17.011/36

1937

Vistos e examinados os autos da presente reclamação pela qual o Syndicato dos Bancarios de São Paulo, pleitea a reintegração nos serviços do The Bank of London and South America Limited, para os empregados bancarios: Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulino Neto e Arnaldo Lorenzetti, despedidos do The British Bank of South America Limited, nos termos dos documentos de fls. 7, 8 e 9:

Considerando que o Syndicato dos Bancarios de São Paulo não se mostrou habilitado como mandatario dos bancarios prejudicados, e que, assim, não tem competencia legal para reclamar em nome delles; mas,

Considerando que, dentre elles apenas Francisco de Paula Reimão Hellmeister reclamou directamente a este Conselho pelos documentos de fls. 29 e 32, justificando o pronunciamento da Camara, na parte de sua reclamação tão sómente;

Considerando que o reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister affirma ter mais de dois annos de serviços effectivos prestados ao The British Bank of South America Limited, sendo demittido sem ter praticado falta grave, o que não é contestado no processo, e a reclamação é dirigida contra The Bank of London and South America Limited, e que, por isso mesmo, responde pela garantia da estabilidade dos empregados com mais de dois annos de serviços;

Considerando que The British Bank of South America Limited foi, com esse nome, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto nº

COPIA

SECRETARIA  
1.ª SECCÃO  
MINISTÉRIO DO TRABALHO INDUSTRIAL

592, de 17 de Outubro de 1891, e que nenhuma modificação estrutural sofreu esse estabelecimento bancario com conhecimento regularizado no bo-  
nalz pela Fiscalisação Bancaria, ex-vi do decreto nº 14.728, de 16 de  
Março de 1921, porque todos os decretos posteriores que prorogaram a  
referida autorizaçãõ, condicionaram o seu funcionamento aos termos  
do decrto nº 592 citado;

Considerando que, não obstante The British Bank of South  
America Limited jamais ter tido outro nome no Brasil, todavia, a Fis-  
calisação Bancaria informa, e documentos do processo comprovam, que  
The Anglo South American Bank Limited em 1920, adquiriu o controle  
das accões do The British Bank of South America Limited, e, em Agos-  
to de 1936 foi resolvida a sua liquidação voluntaria (Banker's Al-  
manack 1936-1937), não tendo sido a mesma liquidaçãõ comunicada á  
Fiscalisação Bancaria - como manda a lei - art. 17 do Dec. nº14.728  
de 16 de Março de 1921;

Considerando que a matriz do The British Bank of South A-  
merica Limited era em Londres e funcionava no mesmo edificio do The  
Anglo South American Bank Limited;

Considerando que, como informa a Fiscalisação Bancaria, com  
apoio no nº 660 do "Report on Economic and Commercial conditions in  
Brasil", de Setembro de 1936 (publicação para uso official), The  
Bank of London and South America Limited, absorveu The British Bank  
of South America Limited, em virtude de liquidaçãõ voluntaria, tor-  
nando-se assim a unica instituicãõ no Reino Unido para operar no Bra-  
sil;

Considerando que, tanto é assim que, no Brasil estão se fe-  
chando todas as agencias do The British Bank of South America Limited  
e seus negocios transferidos ao The Bank of London and South America  
Limited, o que, aliás, consta de documentos no processo;

Considerando que The Bank of London and South America Ltd.  
absorveu inteiramente The British Bank of South America Limited, (Di

COPIA

MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIAL E COMERCIO  
SECRETARIA  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - 22

Directoria de Rendas Internas - Thesouro Nacional - Ministerio da Fazenda fls. 251 a 253);

Considerando que não procede, no Brasil, a liquidação voluntaria do The British Bank of America Limited, por não ter sido observado o decreto n.º 14.728, de 16 de Março de 1921, e, assim, The Bank of London and South America Limited, ficou sendo a matriz do The British Bank of South America, e, como tal, responsavel por todos os seus negocios e compromissos no Brasil;

Considerando que, pelo art. 18 do Dec.n.º 14.728, citado, o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas operações das suas succursaes no Brasil, e que, em nenhum caso se admite responsavel o capital e o activo da succursal (do Brasil) pelas obrigações contrahidas pelas agencias em outros paizes;

Considerando que, pelo § 1.º do art. 18 citado, mesmo homologada a sentença que abrir fallencia de um Banco estrangeiro não comprehendirá, em seus effectos, as succursaes desse Banco existente no Brasil;

Considerando que, por isso mesmo, The Bank of London and South America Limited, ficou responsavel por todos os negocios do The British and South America Bank Limited, que elle absorveu (fls. 252) e, entre cujos compromissos figuram as garantias legais aos empregados do The British of South America Limited, em virtude da legislação social-trabalhista do Brasil;

Considerando que, pelo art. 15 do Dec. n.º 24.615, de 9 de Julho de 1934, foi garantida a estabilidade funcional para os empregados de Bancos, com mais de dois annos de serviços no mesmo estabelecimento bancario, para não serem demittidos senão em virtude de falta grave, apurada em inquerito administrativo;

Considerando que o reclamante tem mais de dois annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento bancario, não tendo praticado falta grave;

Considerando que, no caso do reclamante, não se applica a lei n.º 62 de 5 de Julho de 1935, porque a indemnização que ella regula sómente se entende com os empregados do commercio e da industria par

COPIA



os cuaes não haja legislação especial de contracto de trabalho  
estatuindo a estabilidade funcional (citada lei nº 32 - art.10);

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorizar a reintegração do reclamante, Francisco de Paula Reimão Hellmeister, nos serviços do The Bank of London and South America Limited, com os vencimentos e vantagens que percebia no The Britis Bank of South America Limited, recebendo, tambem, os ordenados atrazados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela suspensão de seus vencimentos mensaes.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1937

a) - Americo Ludolf Presidente

a) - Arthur Bastos Relator

Fui presente:- a) - Natercia da Silveira - 2ª Adl. do Procurador  
Geral

Publicado no Diario Official em 9.9.937

CONFERE COM O ORIGINAL  
Rio, 2/9/93.  
S. S. Bacelar Filho

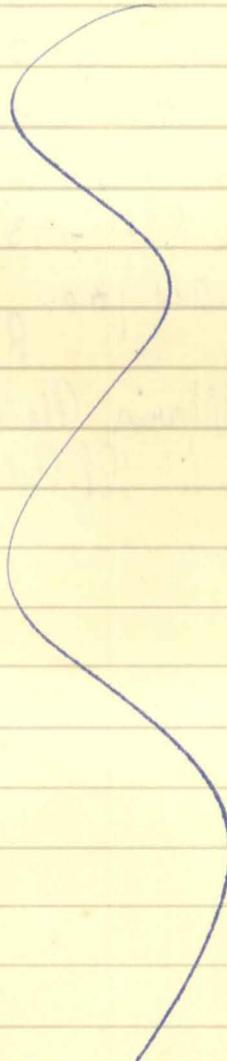
24

Com a mudança de Conselho para o novo prédio do Ministério do Trabalho o presente processo foi encontrado pelo Aux. Máximo Pires, atrás de uma gaveta de mesa destinada ao encançado do serviço de protocolo desta seção e como ali vejo o mesmo tudo procurado já há algum tempo apressei-me a distribuí-lo ao Sr. Oficial Máximo Alcina para providências, a juntada do doc. 5 186<sup>v</sup>/28 com como uma copia do acordam proferido pelo Conselho Geral em sessão de 25 de Abril p. passado.

Em 26 de julho de 1938

Máximo de Almeida Leite

Director da 1.ª Seção



Genno de fundada

A esta data, junto a fls.  
e seguintes destes autos, o ofício do Sindicato  
Brasileiro de Bancários, protocolado  
sob o n.º 867/38, bem como copia do acórdão  
proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho,  
em sessão de 28-4-938, proferido nos autos  
do Proc. 14.011/36.

Rio, 26/7/938  
Maria Alcina M. de la Miranda  
Of. Adm. - Classe "J".



# Procuração

fls. 26  
P. A. A.

Por este instrumento de procuração de meu proprio punho feito e assignado eu Jorge Giannetti, brasileiro, solteiro, bancario, residente em S. Paulo, nomeio e constituo meu bastante procurador no Rio de Janeiro, ao Syndicato Brasileiro de Bancarios, com sede a Avenida Rio Branco Nº 133, 4º andar, para o fim especial de acompanhar no Conselho Nacional do Trabalho, o meu processo de reclamação contra o Bank of London & South America Ltd, e promover a defesa de meus direitos, em vista da minha dispensa sem justa causa das funções de empregado do The British Bank of South America Ltd., filial de S. Paulo, que se extinguiu por ter sido absorvido por aquelle Banco. Outorgo ao meu procurador, nesta, nomeado, todos os poderes para me representar como se presente estivesse, em qualquer outra repartição autarchica do Ministerio do Trabalho, Commercio e Industria, e em qualquer Juizo ou Foro, ou instancia, podendo requerer, allegar, receber citações, embargar, accordar e transigir, em Juizo ou fora d'elle, receber dinheiros e dar quitações e praticar todos os demais actos em Direito permittidos para o bom desempenho do mandato, na defesa da minha estabilidade funcional, inclusive substabelecer esta em quem julgar conveniente. — — — — — São Pau —

60.

Sao Paulo 7 de Dezembro 1937  
C. F. de A. B. de S. P.



ARTORIO DO TABELLIAO FIRMO

Reconheço a letra firma supra

S. Paulo, 7 de Dezembro de 1937

Com test.º

*[Signature]*

*[Signature]*

X



Reconheço a  
Bento Miranda

Rio de Janeiro 24 DEZ 1937

*[Signature]*

fls. 24  
M.A.

A C Ó R D ã O

Ag/JP

Proc. 17.011/36

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS êstes autos de reclamação, ora em recurso de embargos em que é embargante o The Bank of London and South America Limited, e é embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMMEISTER:

-RELATÓRIO-

A Terceira Câmara dêste Conselho, pelo Acórdão de fls. 265-268, conhecendo da reclamação formulada pelo ora embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMMEISTER, pelo motivo de demissão de empregado do The British Bank of South America Limited, resolveu determinar sua reintegração nos serviços do The Bank of London and South America Limited, com os vencimentos e vantagens que tinha no The British Bank, recebendo também os ordenados atrasados durante o tempo em que esteve afastado.

Ao acórdão da Terceira Câmara ofereceu o Bank of London os embargos de fls. 271, contestados pelo Embargado a fls. 365, levantando êste a preliminar de não serem admissíveis os referidos embargos, por falta de documento novo e porque a matéria de direito articulada não tinha procedência.

Isto posto:

Preliminarmente

Considerando que, na forma do § 4º do art. 4º do Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934, as decisões das Câmaras são susceptíveis de embargos para o Conselho Pleno, desde que articulem matéria de direito ou venham acompanhados de documento novo;

Considerando que, além da longa articulada matéria de direito, os embargos de fls. 271 são acompanhados de um documento novo, fls. 299;

Considerando que, articulada como se acha a longa matéria de direito, acompanhada de documento novo, impossível seria, como pretende o embargado, que, sem o exame dêsse documento e da matéria de direito, se pudesse decretar a procedência ou improcedência dos embargos;

Considerando estarem os embargos enquadrados na Lei e na Jurisprudência, por unanimidade de votos, desprezando a preliminar, passa o Conselho a resolver

De meritis

Considerando que a Terceira Câmara para decidir pela procedência da reclamação do embargado contra o embargante, fundase nas informações que lhe foram prestadas a fls. 251, e, por força dessas informações, declara:

I) - Que a liquidação voluntária do British Bank não foi comunicada à Fiscalização Bancária, conforme o previsto no decreto nº 24.728, de 16 de março de 1921;

II) - que não tendo procedência, no Brasil, a liquidação voluntária-

ria do British Bank, por falta de observância do Decreto nº 14.728 de 1921, o Bank of London ficou sendo a matriz do British Bank, e, como tal, responsável por todos os seus negócios e compromissos no Brasil;

III) - que o Bank of London sucedeu e absorveu o British Bank ficando por isso responsável por todos os seus negócios, entre os quais figuram os compromissos e as garantias legais aos empregados do British Bank;

Considerando, no entretanto, que, diante do documento de fls. 299, ora oferecido pelo embargante Bank of London, como diante demais documentos figurantes nos autos, é apurado:

I) - Que o British Bank, em 4 de setembro de 1936 e 2 de outubro de 1936, conforme as petições fichadas sob os ns. 65.230 e 73.432, ambas de 1936, muito antes da reclamação e decisão da Terceira Câmara, havia cumprido o determinado no Dec. nº 14.728 de 1921, dando entrada na Diretoria de Rendas Internas dos documentos legais, especialmente da ata da liquidação e o arquivamento da procuração dos liquidantes constituídos procuradores no Brasil;

II) - que a participação e arquivamento das atas e mais papeis referentes a liquidação do British Bank diretamente à Diretoria de Rendas Internas, é rigorosamente legal, porquanto, na forma da letra g do art. 96 do Decreto nº 24.036, de 24 de março de 1934, cabe à aludida Diretoria o serviço de fiscalização bancária, além de não mais existir a Inspeção de Bancos referida no Decreto nº 14.728 de 1921;

III) - que provado ter o British Bank cumprido o determinado no Decreto nº 14.728 de 1921, pela participação e arquivamento dos atos da liquidação voluntária na repartição e em tempo competente no Brasil, ipso facto, é fora de dúvida a insubsistência dos motivos pelos quais a Terceira Câmara julgou procedente a reclamação;

Considerando que no processo não há prova de ser o Bank of London sucessor do ativo e do passivo do British Bank;

Considerando que, embora o Bank of London seja um dos maiores acionistas do British Bank, não é, entretanto, o único acionista como pretendem, pois, segundo a própria ata da assembléa que resolveu a liquidação voluntária do British Bank, celebrada em Londres, no dia 13 de agosto de 1936, consta, pelo menos, a existência de sete outros acionistas (ver certidão de fls. 149-151);

Considerando além disso, como esclarece o item H do documento de fls. 253, em data posterior a assembléa, quando o Bank of London, adquirindo ações, passou a ser o maior acionista, não comprou nem se tornou proprietário da totalidade das ações, por isso que, acrescenta o referido documento, outros acionistas ainda existem;

Considerando que, quanto a alegada fusão ou incorporação do British Bank ao Bank of London, provas positivas existem demonstrando a sua não realização, conforme as certidões de fls. 133, 148 a 152, 299 e outras;

Considerando que, no tocante a uma publicação feita em Londres, em 23 de julho de 1936, fls. 238, onde se dizia que o British Bank seria sucedido e absorvido pelo Bank of London, nenhum valor jurídico pode ser dado a semelhante publicação, porque, além de, sobre o fato, nada ter sido resolvido pelos acionistas, na própria ata da assembléa realizada posteriormente, isto é, em 13 de agosto de 1936, também em Londres, fls. 149 v, é expressamente de-

fls. 28  
H.A.

fls. 29  
M.A.

3.

clarado que o British Bank entrou em liquidação e não foi sucedido ou absorvido por outro Banco;

Considerando que, nos casos de fusão ou incorporação de duas ou mais sociedades anônimas em uma só, é preciso que cada uma delas, pela sua assembléa geral de acionistas, delibere as respectivas condições, e, conseqüentemente, na espécie, para a absorção do British Bank pelo Bank of London era mister a prova da autorização dos acionistas dessas duas sociedades, muito especialmente do Bank of London, pois, êste, pela absorção, seria obrigado a assumir responsabilidades que demandavam de poderes especiais e expressos dos acionistas em assembléa geral previamente convocada;

Considerando que não constando da ata da assembléa da liquidação do British Bank, fls. 148 a 158, ter ficado a cargo do Bank of London qualquer responsabilidade, ou, como já foi dito, não existindo qualquer referência de ser êste Banco sucessor daquele, não é lícito considerar o British Bank predecessor do Bank of London para os fins das responsabilidades daí decorrentes;

Considerando que, segundo os documentos constantes dos autos, especialmente a ata da liquidação voluntária, fls. 148 a 158, não existe entre o Bank of London e o British Bank a relação entre o adquirente e predecessor do direito, isto é, a sucessão jurídica, fato só verificado no caso de morte do predecessor ou ainda na aquisição do ativo e passivo de um estabelecimento, sem solução de continuidade de sua vida jurídica e sem quebra do vínculo social, especialmente nos casos de fusão de duas ou mais sociedades;

Considerando que não havendo prova de ter o British Bank sido absorvido, encampado ou sucedido pelo Bank of London, não se pode responsabilisar êste pelos atos praticados pelos liquidantes daquele;

Considerando que o British Bank, embora em liquidação amigavel, tem e continua a ter sua personalidade jurídica;

Considerando que a condenação do Bank of London em readmitir quem não foi seu empregado, não pode prevalecer;

Considerando que a reclamação do embargado contra quem nunca foi seu empregador, é fato de relevância, pois, correndo o processo contra o Bank of London, não se ouvindo os liquidantes do British Bank, chegou-se a situação de não haver prova do tempo de serviço do embargado, fato sobre o qual nada podia provar o Bank of London, por não ser o empregador e sua defeza ter ficado adstrita ao caso da pseudá sucessão;

Considerando, portanto, que na hipótese de ter o embargado o tempo de serviço asseguratorio da estabilidade e, pelo motivo da liquidação e fechamento do British Bank, qualquer direito lhe assistir em face do disposto no dec. nº 54, de 12 de setembro de 1934, ou de Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, sua reclamação deveria ter sido contra os liquidatarios do British Bank e não contra o Bank of London;

Considerando que o Bank of London, embora sendo acionista do British Bank, sociedade ora em liquidação, não responde pelos atos praticados pelos liquidantes, sua responsabilidade não passa da quota do capital representado pelas ações de que é possuidor;

Considerando que o fato do Bank of London, ser acio -

fls. 30  
AA

nista do British Bank não importa outra responsabilidade, pois as sociedades subsistem independentemente uma da outra, com vida própria, não se confundindo suas personalidades ou representações legais, podendo mesmo, como ocorre em outras sociedades, se dar o fato de ambas serem acionistas uma de outra, reciprocamente, isto é, o London podia ser acionista do British e este daquele, ao mesmo tempo, sem que se confundissem as personalidades ou responsabilidades;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta, especialmente a precária prova que se quiz fazer com cheques, circulares e folhetos, como bem opinou a Procuradoria a fls. 205;

R E S O L V E M os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, por maioria de votos, receber os embargos de fls. 271 para, reformando o Acórdão de fls. 265-268, julgar improcedente a reclamação contra o embargante The Bank of London and South America Limited.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1938.

- a) Francisco Barboza de Rezende - Presidente
- a) Gualter José Ferreira - Relator

Fui presente, a) J. Leonel de Rezende Alvim - Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 10 de junho de 1938

Confere com o original.  
Rio, 15/6/1938

Judith Padrenosso Teixeira Pinto  
Escrit. Cl. G

VISTO  
Rio, 15/6/38

A. Bergamini de Abreu  
Escrit. Cl. G



fls. 31  
H.A.

Rec. em 26/7/938.

- INFORMAÇÃO -

Em requerimento dirigido a este Conselho, o Sindicato Brasileiro de Bancários solicita a juntada, aos presentes autos, da procuração que lhe foi outorgada por Jorge Giannetti.

Tendo em vista o despacho de fls. 24, junto, a fls. 27/30, cópia do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 28 de Abril do corrente ano, nos autos do processo nº 17.011/36, em que Francisco de Paula Reimão Helmsmeister e outros reclamam contra sua dispensa do "British Bank of South America, Ltd."

Nessas condições, passo o presente processo às mãos da autoridade superior, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1938

Marina Aleina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

*p' Procuradoria Geral sobre os presentes autos  
instituídos.*

*Em 07 de julho de 1938*

*Neodino de Almeida Lodi*

*Director da 1.ª Seção*



*M. B.*

Proc. 6064/37-

Jorge Giannetti.

- P A R E C E R -

O Sr. Ministro do Trabalho já resolveu o caso como espécie na forma do parecer junto por copia.

Opino se decida o caso na forma da decisão.

Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1939.

*J. Lins de Barros*  
\_\_\_\_\_  
Procurador Geral.

HLM/

Recº 10.2



Proc. 17.041/36

COPIA

- DESPACHO -

Reformo, em parte, a decisão do C.N.T. para o efeito de condenar a massa em liquidação do "The British Bank of South America, Limited" a indenizar o reclamante da importância a que êle faz jús na forma do art. 4º da lei 62 e de acôrdo com o seu tempo de serviço efetivo, tendo em vista os fundamentos do parecer do C.J.

Embora a reclamação não tenha sido feita contra o "British Bank", êste é o devedor da indenização e, no processo perante a justiça do trabalho, não ha como deixar de, desde logo, impor a condenação, como bem esclarece o C.J. É de notar-se, ainda, que o pagamento da indenização prevista na lei 62 é devido pelo "British" e não pode ser considerado uma liberalidade de sua parte, como pretende, o já ter pago alguns de seus ex-empregados nesta base.

Não ficou provado ser o "Bank of London", contra o qual se dirigiu a reclamação inicial, sucessor do átivo e do passivo do "British Bank", cuja liquidação voluntária se procede regularmente.

O fato de ter o "Bank of London" adquirido a quasi totalidade das ações do "British Bank" não pode levar à conclusão de ter havido a incorporação de segunde pelo primeiro. São distintas as personalidades jurídicas de ambos e não é possível reponsabilizar o "Bank of London" pelos atos do "British". Nas sociedades anônimas, é ponto pacífico, não se confunde a personalidade da sociedade com a dos acionistas.

Não vale o argumento de ter sido dado ao "Bank of London" continuar com os clientes do "British". Entra aí o fator confiança dos ex-comitentes dêste, que tanto podiam passar a operar com o "London" como qualquer outro estabelecimento bancário.

Proc. 17.000/39

E se escolhida fosse esta segunda alternativa, não haveria como se responsabilizar o banco, ao qual fossem atribuídas as operações pelas obrigações do "British" que se liquidou.

Em 19 de Janeiro de 1939.

a) Waldemar Falcão.

HLM/



M. 34

CONCLUSÃO

Nesta data, fezo estes autos e conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 13 de fevereiro de 1939

*[Signature]*  
Director da Secretaria

Remetia-se à 3 Camara  
Rio de Janeiro, 18 de 2 de 1939  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmite o presente pro-  
cesso ao relator sorteado Sr. Dr. Smith Vasconcellos

Rio, 24 de 2 de 1939

Georgina Gilda Sarmento  
Secretario da Sessão

Recebido na 1ª Secção em 5-V-39

*[Signature]*

10/5/39

*[Signature]*  
*[Signature]*

Visto -

19.5.39

*[Signature]*  
*[Signature]*

# 3ª CAMARA

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(..... SECÇÃO)

PROCESSO N. 6064.

193 *F.*

ASSUMPTO

George Giannetti, reclama  
 sua dispensa do "British  
 Branch of South America  
 Ltd" em S. Paulo

RELATOR

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

24.2.39, 36-141/39

DATA DA SESSÃO

28-2-39

RESULTADO DO JULGAMENTO

fulgou-se improcedente a  
 reclamação de acordo com o  
 parecer da Procuradoria e despacho  
 do Sr. Ministro do Trabalho as fls.  
 dos autos.



MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMMERCIO

Proc. 6.064/37

AG/HLM

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ACCORDÃO

(3C-141/39)

SAAJ - Secção

1939

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que são partes: o bancário Jorge Gianneti, como reclamante, e The Bank of London and South America Ltd., como reclamado:

CONSIDERANDO que de acôrdo com o despacho do Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro do Trabalho, publicado no Diario Oficial de 4 de Fevereiro do corrente âno, sobre especie identica a dêstes autos, ao reclamante cabe apenas o direito de perceber uma indenização correspondente ao tempo de serviço prestado ao "British Bank of South America Ltd", nos termos da Lei 62, de 1935 - art. 4<sup>o</sup>;

RESOLVE a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em face do exposto, julgar procedente, em parte, a reclamação para reconhecer ao suplicante a indenização na forma do referido despacho ministerial.

Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1939. ✓

*Américo Ludolph* Presidente

*Humberto Luith de Paiva* Relator

Fui presente *Waldo L. B. de Vasconcelos* Adj. do Proc. Geral int<sup>o</sup>

Publicado no "Diario Oficial" em 27/4/39 ✓

fls. 37  
M.C.

CN/NSC

1-1.006/39-6.064/37

24 de Maio de 1939

Snr. Jorge Gianneti

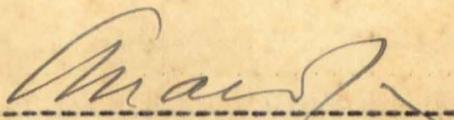
A/C do Sindicato Brasileiro dos Bancários

Avenida Rio Branco n° 133-4°a.

Rio de Janeiro

Comunico-vos, para os devidos fins, que a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando a reclamação que formulastes contra o Bank of London and South America Limited, em sessão de 28 de Fevereiro do corrente ano, resolveu julgar procedente, em parte, a referida queixa, para vos reconhecer o direito á indenização prevista na lei n° 62, de 1935, pelos fundamentos do acórdão publicado no "Diário Oficial" de 27 de Abril findo.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

fls. 38  
[Handwritten initials]

CN/MP.

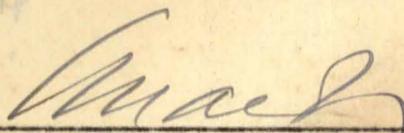
1-1.014/39-6.064/37

25 de Maio de 1939.

Sr. Diretor do Bank of London and South America Limited  
Rua da Alfandega  
Rio de Janeiro.

Junto vos encaminho, de ordem do Sr. Presidente, cópia devidamente autenticada, do acórdão proferido pela Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 28 de Fevereiro do corrente ano, no processo em que Jorge Gianneti reclama contra esse Banco.

Atenciosas saudações



( Oswaldo Soares )

Diretor Geral da Secretaria

07/17

25 de Maio de 1939

1-1-014/39-8-084/37

Rua de Alameda  
Rio de Janeiro

Termo de juntada

Nesta data, junto a fls. 34 e seguintes destes autos, o documento protocolado sob o n.º 2.268/39.

Rio, 8/6/39

Maria Alcina M. de Sá Miranda  
Of. Adm. - Classe "J"

Director Geral da Secretaria

JS/LC.

JULIO SANTOS FILHO  
ADVOGADO  
RUA DO OUVIDOR, 50-2º  
TEL. 23-0751  
ELEVADOR

*fl. 39*  
*[Signature]*

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:



*Proc. 27-7-38*  
*fls 16-2-39*

*17/2/39*

Processo n. 6.064 de 1937.

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, nos autos do processo n. 6.064 de 1937, em que é reclamante JORGE GIANNETTI, cumpre o dever de informar que o reclamante já recebeu dos liquidantes de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED a indemnização a que tinha direito (37:605\$000), dando plena e geral quitação ao Banco empregador, como o prova o respectivo recibo, com a firma devidamente reconhecida, que ora se junta.

Nestes termos, requer se digne V. Excia. mandar juntar a presente e o documento que a instrue ao referido processo n. 6.064 de 1937.

*Pro, 16-2-39*

*P. p. Julio Santos Filho*



*D. M. Alvim*  
*24.11.09.*  
*[Signature]*

*Dr. Hel Fuchs*

248965

3º OFFICIO  
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
A. ARANHA  
Rua Buenos Ayres, 58 - Telef. 3-3058

*di. 40*  
*12*

Rs.40:031\$100.

*100*  
*246*  
*Ve ausencia ocasional do Distribuidor*

RECEBI do The British Bank of South America Limited, em liquidação, a quantia de Rs.40:031\$100 (quarenta contos e trinta e um mil e cem réis) correspondente ao meu ordenado de quinze dias do mez de Dezembro de 1936, mais um mez, e mais a quantia de Rs.37:605\$000 (trinta e sete contos seiscentos e cinco mil réis), indemnisação a que tenho direito nos termos da lei No.62 de 5 de Junho de 1935, e, retirando-me assim pago e satisfeito dou ao British Bank of South America Limited, em liquidação plena e geral quitação.

*São Paulo, 25 de Novembro 1958*  
*Jorge Giannetti*



Original sellado com Rs.123\$200.

*Jorge Giannetti*

Reconheço a Firma

*Giannetti*



Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1958

Em text *alt* de verdade

*[Signature]*

3º OFFICIO  
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

BUENOS AYRES, 58 — TEL. 3-3058  
80.286 DO LIVRO N.º 43 DO PROTOCOLO  
REGISTRADO SOB N.º 14.627 DO LIVRO N.º 42/  
DE REG.º INTEG. DE TIT.º E DOCUM.º NESTA DATA  
RIO DE JANEIRO, 30 de Novembro de 1958.  
O QUE CERTIFICO. O OFICIAL *[Signature]*

RECEBI DE EMOLUMENTOS NO REGISTRO

*[Signature]*



fls. 41  
M.S.

Sr. Diretor da 1a. Secção.

Tendo sido o Proc. 6.064/37, ao qual se prendem os documentos juntos, encaminhado em 16 de Fevereiro ultimo, ao S.A.A.J., passo os mesmos às vossas mãos, sugerindo seja ouvido, a respeito, o Sr. Diretor Geral desta Secretaria.

Retardado, por acúmulo de serviço a meu cargo.

Primeira Secção, 9 de Março de 1939

Maria Alcina M. de la Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

*Leido em vista a informação  
recebida supra, submetido  
ao processo a deliberação  
do Sr. Diretor Geral  
em 14/3/39  
M. de la Miranda  
Secretaria*

153

*Do AAJ para informar a  
situação do processo citado*

*4 no, 16/3/39  
M. de la Miranda  
Diretor*

*Restituido ao Sr. Diretor  
Geral, informando que  
o processo em apreço foi  
julgado pelo Conselho Pleno  
em sessão de 20 do corrente  
mês, pela 1a. Câmara, em  
sessão de 28 de Fevereiro ul.*

tiem, estando o respe  
tivo acórdão dependendo  
de assinatura.

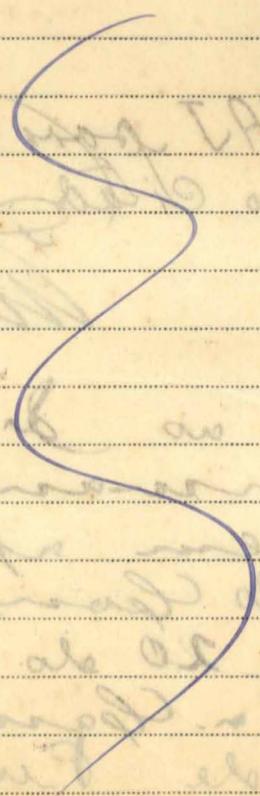
Rio 25/1/39  
Galvão

A' 1.ª Secção para juntar ao  
processo, oportunamente.

Rio 29/3/39  
Lopez

Recebido na 1.ª Secção em 31-III-39

A. D. Sales Reis - 5/4/39.  
*[Handwritten signature]*





fls. 42  
M/S

INFORMAÇÃO

MA/JP

A Egrégia 3a. Câmara deste Conselho, apreciando a reclamação formulada por Jorge Giannetti contra sua dispensa dos serviços do "British Bank of London and Sout America", resolveu, em sessão de 28 de fevereiro p.findo, julgar procedente, em parte, a referida queixa, para reconhecer ao suplicante o direito à indenização prevista na lei nº 62, pelas razões consubstanciadas no acórdão de fls. 36.

===

O Bank of London and South America Ltd. informa que pagou ao reclamante Jorge Giannetti, a indenização a que o mesmo tinha direito, de acôrdo com a lei 62, de 1935, tendo o mesmo dado plena e geral quitação, conforme recibo passado e que o aludido Banco pede seja juntado ao presente processo.

Nessas condições, passos os presentes autos às mãos do Sr. Diretor desta Secção, propondo sejam os mesmos submetidos à apreciação da douta Procuradoria Geral, para os fins de direito.

Em atraso, por acúmulo de serviço a meu cargo,  
Rio de Janeiro, 8 de junho de 1939

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - classe "J"

*Para-me que o processo, por de  
su aquisição, por haver sido  
cumprida a decisão do  
Conselho.*

*Remetã-se à douta Procuradoria  
domic. Conf. - 16.6.39.*

*Atenciosamente  
D. Silva*



H<sup>ca</sup> Natércia Gilvina

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1939

Procurador Geral

Para a  
assessoria  
jurídica

Pio 3-2-35

Natércia Gilvina  
Adv. do Sr. J.

Pio 118/39

Em consideração do Sr.  
Presidente.

Pio 4.8.38

10/8/39

Quintana

Arquive-se, na forma  
proposta.

Pio 16.9.1939

Francisco  
Presidente

*[Large signature]*  
18/8/39  
ma

Recebido na 1.ª Seccção em 24-8-39

N. D. Abaio Moura

25-8-39

*[Signature]*  
Diretor

H3



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Cumprido em 28/8/934  
Maria Alcina M. de la Miranda  
Of. Adm - Classe "J"

Junto nesta data, p. vol. de fls 44, proto-  
colado sob n. 16.363-41

19941

Emil B. de Almeida Guimarães  
19941

X 027106

10 SET. 1941



Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio

M. T. I. C. - GABINETE DO MINISTRO  
 Nº C. N. 0001671  
 DATA 11, 9, 41

**FICHA DO**  
*Junta-se ao processo*  
*12-9-41*  
*Leguero*

JORGE GIANNETTI, ex-funcionario do British Bank of South America Limited, filial de São Paulo, vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte; no Processo C.N.T.6.064/37.

Foi julgada improcedente a reclamação em que pleiteava a sua reintegração nos serviços do Bank of London & South America Ltd., com os vencimentos e vantagens que percebia no extinto British Bank, e mais os salarios atrasados durante o tempo em que esteve afastado do serviço, por considerar inaplicavel á especie a Lei 62 de 5 de Junho de 1935;

Considerando, porem, que V. Exa. houve por bem, depois de ter ouvido o Sr. Consultor geral da Republica, reformar, no Processo 12.416/39, em que figuraram como reclamantes Mario Braga e Aldano Lopes e reclamando o Bank of London & S.A.Ltd.; as anteriores decisões sobre caso identico, considerando que V. Exa. já estendeu essa medida aos antigos funcionarios Aderbal Caminada e Mario Fernandes Neto, mandando reintegra-los no Bank of London;

Considerando que o ora reclamante, ao receber a indenisação posta á sua disposição pelo "British Bank em liquidação", (sic) não renunciou aos seus direitos, e pelo contrario, como consta do seu processo, interpoz um protesto regular perante o juiz de Direito da 8ª Vara Civel desta Capital, fazendo do mesmo, citar o Bank of London, para resalva de seus direitos;

Vem requerer a V. Exa. dignar-se reconsiderando decisões anteriores, tornar applicavel á sua reclamação, por analogia, as mesmas decisões que acabam de ser proferidas nos mencionados processos e assim determinar a reintegração do supli-

10/24-8-39

17.9.41

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
**PROTOCOLO GERAL**  
**N.º J.T. / 16363**  
 Entrada 1319/1941

CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DB
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

cante no Bank of London & South America Ltd.,  
 comas mesmas vantagens e regalias que tinha  
 no British Bank, e mais ao pagamento dos salarios  
 que percebia anteriormente, acrescidos da diferen-  
 ça dos aumentos concedidos como medida geral  
 aos funcionarios do mesmo Banco, desde a data  
 da despedida até efetiva reintegração, descontar-  
 do-se do computo a importancia já recebida.

Nestes termos e por ser de  
 Justiça

E.R.M.

Sao Paulo, 16 de Agosto 1941

*Corrington*



**TABELIONATO VEIGA**  
 (S. Paulo—RUA S. BENTO, 41)

Reconheço a firma

*[Signature]*

S. Paulo, 16 de AGOSTO de 1941

Em test.o da verdade

*[Signature]*



*Teob*

CNT-16363/41  
Rec. equ 15.9.41  
Ho. S. P.

115

Em 15.9.41

Bernardo de Almeida Carneiro

Diretor

Recebido em 16.9.41

Q. S. D. S.

Rio, 16.9.41

Maia  
Diretor



SDI-6.064/37.

Por acórdão de fls. 36, publicado no Diário Oficial de 27.4.39, a extinta Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 28.2.39, resolveu julgar procedente, em parte a reclamação formulada por Jorge Giannetti, para reconhecer ao suplicante o direito á indenização prevista na lei 62, de 1935, na forma do despacho do Snr. Ministro, proferido sobre especie idêntica á dos presentes autos.

Notificado o interessado desta resolução, não interpoz, entretanto, em tempo habil recurso da mesma para o Conselho Pleno. Posteriormente, foi arquivado o presente processo, por despacho de fls. 42v. do Snr. Presidente deste Conselho.

Agora, 2 anos e muitos meses depois da publicação do referido acórdão no Diário Oficial, o reclamante, com a petição de fls. 44, alegando ter o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, reformando decisões anteriores sobre caso idêntico, determinado a reintegração de Mario Braga e Aldano Lopes e ter estendido essa medida aos bancários Adharbal Caminada e Mario Fernandes Netto, requer seja á sua reclamação aplicada decisão igual á proferida nos mencionados processos, declarando que, embóra tenha assinado recibo de plena e geral quitação para com o BRITISH BANK ((fls, 40), não renunciou aos seus direitos.

Assim informados, passo os presentes autos ao Snr. Chefe de Seccão, para os fins de direito.

Em 19.9.41

*Renato B. de Almeida Guimarães*

Of. Adm. "H"

*Em face do que figura no processo e do pedido de fls. 44, passo ser ne-*



cessaria a audiência da P.J.T.

Em 27.9.41

Enias Batista  
Chf. do SDE

Colo submeto o processo  
a Comissão de Trabalho  
do Conselho. S. P. de Matruh,  
Teresopolis, a respeito  
do art. 40.

Di. 30/9/41  
Macedo Soares  
Diretor

Apreciação do Sr. Procurador Geral da  
Justiça do Trabalho.  
Rio, 8/10/41.

Bernardo Pinheiro (amir)  
Diretor do S. J. T.

Recebido em 4-10-41  
Alvina Costa e Silva  
Escrit. E.

AO Sr. Procurador Geral  
Rio de Janeiro

6-X-41.

Ass. [Signature]

Todos os processos a respeito  
já expiraram os prazos legais.  
b) caso de arquivamento.  
Rio 7-X-41

Wm. de [Signature]  
Escrit.



CNT-6064/37

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

47  
ru

Devolvida em 7-10-41  
Alvalina Costa e Silva  
Escrit. Es.

Com o parecer de fls.  
46, v. in fine, ao  
D. J. T. para os devidos  
fins.

8-X-941

*[Signature]*  
Vice-Geral, etc.

Cabe em manter o processo à  
deliberação do Sr. Ministro, a quem  
foi dirigida a petição de fls. 44 e 45.  
Sobre os Sr. Presidente do C.N.T.,  
com o parecer emitido a respeito  
pela P. J. T.

D. J. T., 9-10-41

*[Signature]*

G.P. 10.10.41.

Com o parecer da Procuradoria de Justiça do  
Trabalho, fls. 46 verso, submeto os autos à elevada aprecia-  
ção do Sr. Ministro.

Rio, 10 de outubro de 1941.

*[Signature]*  
PRESIDENTE DO C.N.T.

Boa C. J. para di-  
zer. 20. 10. 41  
*[Signature]*

M-48  
DU

GM 3761-941

Jorge Giannetti reclamando contra a sua dispensa do British Bank of South America Ltd, São Paulo.

P. 662 - Encerrada a instância do trabalho, não pode mais o processo ser objeto de apreciação. Quitação dada por empregado. Sendo posterior a saída do estabelecimento esse ato produz todos os seus efeitos

P A R E C E R

1. A fls. 40 deste processo lê-se o teor do recibo de plena e geral quitação outorgado pelo requerente ao "British Bank of South America Limited", assim redigido:

"Recebi do The British Bank of South America Limited, em liquidação, a quantia de Rs. .. 40:031\$100 (quarenta contos e trinta e um mil e cem réis) correspondente ao meu ordenado de quinze dias do mez de dezembro de 1936, mais um mez, e mais a quantia de Rs. 37:605\$0 (trinta e sete contos seiscentos e cinco mil réis), indenização a que tenho direito nos termos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, e, retirando-me assim pago e satisfeito dou ao British Bank of South America Limited, em liquidação plena e geral quitação. São Paulo, 25 de novembro de 1938.(a.) Jorge Giannetti."

2. Entende agora o requerente que tal recibo não implica em renúncia a quaisquer direitos que lhe pudessem assistir, mas que, ao contrário, foram tais di-

2.

reitos ressalvados em protesto que diz ter sido efetuado perante o Juiz de Direito da 8a. Vara Civil desta Capital, e por isso pede seja reformada a decisão anterior que o reconheceu apenas credor de indenização e ordenada sua reintegração no Banco aludido.

3. De início julgo que a instância já se acha encerrada. A decisão do C.N.T. (fls. 36), reconhecendo ao interessado direito à indenização, na conformidade do despacho ministerial publicado no Diário Oficial de 11 de fevereiro de 1939, data de 28 dêsse mês e ano e, publicada no Diário Oficial de 27 de abril seguinte, não foi objeto de qualquer recurso. Ao contrário, a conformidade do interessado com a decisão se deduz dos termos de seu recibo, posterior a esta e acima transcrito.

4. Por isso não nos parece possível reabrir-se a instância já encerrada, quer pela decisão transitada em julgado, quer por se ter conformado o litigante através da quitação dada, acrescendo a circunstância de que os julgamentos são proferidos in specie e a decisão tomada num determinado caso, se deve influir na apreciação dos demais que lhes são idênticos, quando pendentes de julgamento, não pode, contudo, ter o efeito que agora se pretende, de alcançar os casos definitivamente apreciados, que só por meios rescisórios adequados e não pelo simples pedido de fls. 41, poderão ser objeto de nova apreciação.

5. A essa questão prejudicial que, a meu

PA 49  
SU

pl. 50  
mu

3.

ver, obsta o exame do caso, devo acrescentar, conforme tenho sustentado em pareceres anteriores, baseados na tradição desta Consultoria, firmada pelo meu ilustre antecessor Dr. Oliveira Vianna, que a quitação do empregado, posterior à sua dispensa é válida e legítima e, salvo prova de vício de consentimento, cujo onus incumbe a quem o alega, deve prevalecer para todos os efeitos. Nesse sentido afirmamos, em parecer aprovado pelo Sr. Ministro (Diário Oficial de 19 de maio de 1941) que

"Nem se diga que a legislação do trabalho considera nulo o ato tendente a evitar a sua aplicação. Esse salutar preceito, indispensável à eficácia da proteção visada, não se considerada aplicável a renúncia de direitos posterior à dispensa do empregado, mas apenas aos atos anteriores a essa dispensa, em relação aos quais a vontade do empregador pode determinar a aquiescência do empregado sob receio de não admissão ou de dispensa; sendo prévia, o ato se tem por viciado, considerando-se inoperante a renúncia. O mesmo não ocorre entretanto com a quitação posterior, já que, nessa ocasião, ao empregado porventura ameaçado de lesão cabe recorrer aos meios de defesa que a lei lhe assegura, o que poderá fazer desde logo, livre de qualquer constrangimento do empregador. Nesse sentido é aliás a doutrina do meu ilustre antecessor nesta Consultoria, que se lê em brilhante parecer publicado na Revista do Trabalho, n. 10, pg. 19:

pl. 51  
du

"Si não oferecer contestação o princípio da nulidade da renúncia por ocasião da conclusão do contrato e durante a execução dele, já não se dá o mesmo quando a renúncia é feita por ocasião ou depois da dissolução do contrato. Neste caso, satisfeitas que sejam certas condições de liberdade e de vontade, é lícito ao empregado renunciar, desde que se trata de direitos já adquiridos, isto é, já incorporados ao patrimônio do empregado em consequência do próprio contrato ou por força de lei. É o que tem decidido a jurisprudência internacional do trabalho:

"... la renonciation par l'employé a ses droits est valable meme si elle ne résulte pas d'un acte, écrit, a condition, qu'elle soit postérieure a la cessation du rapport d'emploi" (Recueil, etc. 1936, pg. 320 e ainda 56,250; Preaux — obr. cit. pg. 343)"

E tal entendimento tem sido uniformemente adotado neste Ministério, como se apura dos pareceres e decisões proferidas em casos análogos, publicados na Revista do Trabalho, setembro de 1939, pg. 33, janeiro de 1940, pg. 38 e acórdão do C.N.T. publicado no Diário Oficial de 22 de setembro de 1937, pg. 19.614!"

6. Em tais condições, julgo que o pedido é de ser indeferido. Tratando-se, porém, de matéria que se relaciona com decisões proferidas em atenção a parecer do ilustre Dr. Consultor Geral da República, se

*fls 5-8*  
*[Signature]*

5.

rá talvez de conveniência ouvir, a respeito, a opinião  
dêsse eminente jurisconsulto.

Rio, 18-11-941.

*[Signature]*

-----  
Consultor Jurídico.

*Aguardem a de-*  
*cretação do processo*  
*6.066/37, remetido*  
*à Commissão Ge-*  
*ral da República*

*29.12.41.*

*[Signature]*



*N.º 2. Secção, Em 30/12/941*

*[Signature]*

MVIC 27106-941

Recebido 31-12

Preparar o extrato do assumpto, segundo do

despacho, para inserção no Diário Oficial.

Em 3 - 1 - 1942.

LM.

4.52

**P A R E C E R**  
**HANNEMAN GUIMARÃES**  
Consultor Geral da Republica

I

Foram restituídos a esta Consultoria os autos relativos á avocação do processo em que Mario Braga e Aldano Lopes, dispensados do emprego que tinham no British Bank of South America, Ltd., pedem se faça respeitada pelo Bank of London and South America, Ltd. a efetividade que alcançaram naquele Banco.

Determinou o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio a restituição dos autos, porque "deixaram de acompanhá-los os processos ns. MTIC-27.479-940 e 12.452-39", havendo o meu antecessor dado parecer sem o exame dos documentos contidos nesses dois processos.

Não creio que tais documentos pudessem concorrer para mudar a opinião já manifestada. Sendo-me concedida, porém, a oportunidade de examinar o processo, sinto-me obrigado a aproveitá-la diante das considerações feitas pelos Srs. Drs. Oliveira Viana e Orozimbo Nonato. O ilustre jurista que então ocupava o cargo de Consultor Jurídico do Ministério, afirmou o seguinte: "O que os recorrentes pleiteiam é justo; mas falta á sua pretensão o necessário fundamento legal, que só veio mais tarde com o decreto 435, de 17 de maio de 1937". Ao eminente Ministro Orozimbo Nonato "a causa dos reclamantes inspira simpatia" e parece amparada pela equidade. Resta, pois, verificar-se mais uma vez se não a ampara o direito vigente.

II

Mario Braga e Aldano Lopes, que tinham por força do decreto n. 24.615, de 8 de julho de 1934, art. 15, efetividade no British Bank, quem conservar o emprego no Bank of London, porque, havendo êste absorvido o Anglo-South American Bank, Ltd., se tornou o unico acionista do British Bank. O Anglo-South American Bank teria, como afirmam os reclamantes, a totalidade das ações do British Bank desde junho de 1935 até 13 de agosto de 1936, quando foi deliberada a liquidação do British Bank.

De acordo com o decreto n. 434, de 1891, art. 151, § 2º, invocado pelos reclamantes, ficam solidariamente responsáveis os acionistas pelos atos que a companhia praticar seis meses após haver-se reduzido o numero de socios a menos de sete. Durante mais de um ano, o Anglo-South American Bank permaneceu o unico acionista do British Bank. Logo, o Anglo-South American tornou-se solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações do British Bank. Esta responsabilidade transferiu-se ao Bank of London, porque absorveu o Anglo-South American Bank. Os empregados efetivos do British Bank, tornando-se empregados do Anglo-South American Bank, tornaram-se empregados efetivos do Bank of London.

III

Não está provado de modo cabal que o Anglo-South American Bank tivesse sido em qualquer momento o unico acionista do British Bank. Há prova, é certo, de que o British Bank estivesse filiado ao Anglo-South American Bank, que por aquele era representado no Brasil.

No balanço de 30 de junho de 1935, oferecido em cópia que se autenticou devidamente, o Anglo South American Bank apresenta-se como o titular das 100.000 ações em que se dividia o capital do British Bank. Em "The Board of Trade

Journal", de 23 de julho de 1936, informa-se que, pela incorporação do Anglo-South American Bank, o Bank of London adquirirá todas as ações do British Bank, pertencentes ao Anglo-South Bank.

Ao contrário, porém, existem provas de que, em 10 de junho de 1936, o British Bank contava 19 acionistas, dos quais o maior era o Anglo-South American Bank com 99.280 ações, havendo doze pequenos acionistas, titulares de apenas dez ações cada um, e distribuindo-se as restantes seiscentas ações em partes iguais por seis acionistas. Era esta a informação que tinha a Diretoria de Rendas Internas do Tesouro Nacional, de acôrdo com a lista dos nomes e domicilios dos acionistas apresentada, em 13 de julho de 1936, pelo British Bank, em cumprimento do decreto 14.728, de 16 de março de 1921, art. 32. Pela ata da assembléia geral extraordinária, realizada em Londres, a 13 de agosto de 1936, e na qual se deliberou a dissolução da sociedade, verifica-se que estiveram presentes doze acionistas, não havendo comparecido o representante do Anglo-South American Bank.

A contradição aqui apontada, entre as declarações de que o Anglo-South American Bank fosse o unico acionista e as de que apenas fosse um dos acionistas, resulta de que o Anglo-South American Bank, dispondo da quasi totalidade das ações, se podia considerar, de fato, senhor do British Bank. Contra a sua vontade nada podiam, praticamente, os dezoito acionistas, que, reunidos, tinham apenas 720 ações. Havendo absorvido o Anglo-South American Bank, por deliberação de 17 de julho de 1936, o Bank of London adquiriu a supremacia, o quasi exclusivo dominio do British Bank.

IV

Admitido que o Anglo-South American Bank fosse o unico acionista do British Bank, a dissolução da sociedade constituída no estrangeiro e sómente autorizada a funcionar no Brasil não se poderia apreciar segundo a lei brasileira. Já foi isto oportunamente salientado pela Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

A jurisprudência inglesa admitiu a *one man company*, havendo, porém, o *Companies Act*, de 1929, Sect. 168,4, conferido aos tribunais a faculdade de decretar a liquidação da sociedade em que o número de sócios se reduza a menos de dois ou de sete, conforme se trate da chamada *private company* ou de qualquer outra. Além de tornar possível a liquidação coerciva da sociedade, a redução do numero de socios, prolongada além de seis meses, acarreta a responsabilidade solidária dos socios que realizem operações sem ignorar a modificação ocorrida (*Palmer's, Company Law*, 1938, pag. 47).

Não há, porém, no processo, dados certos a êsse respeito, para que se atribua ao Anglo-South American Bank, e, consequentemente, ao Bank of London, responsabilidade solidária pelas dividas que contraíra o British Bank.

Quanto á dissolução da sociedade British Bank, que aos reclamantes pareceu irregularmente deliberada, por não ter o Anglo-South American Bank comparecido á assembléia de 13 de agosto de 1936, é de se notar que a lei inglesa consente na liquidação decidida por uma "resolução especial" (Sect. 225, 1, b) isto é, deliberada pela maioria de três quartos, no mínimo, dos acionistas, em assembléia anunciada com a antecedência mínima de 21 dias (Sect. 117, 2). Os doze acionistas, que compareceram á assembléia, podiam, assim, deliberar a dissolução, des-

de que constituíam três quartos dos acionistas com direito de voto.

#### V

Não se pôde atribuir ao Bank of London a responsabilidade de unico acionista do British Bank, nem a de sociedade incorporadora, o que já afirmou o Exmo. Snr. Ministro na decisão avocatória proferida a 19 de janeiro de 1939 em caso semelhante ao presente. A entidade British Bank não foi incorporada ao Bank of London. Tornou-se este, entretanto, quasi o unico titular do patrimônio em que consistia aquele. Embora reduzida a um simulacro, a sociedade denominada "British Bank" existia juridicamente. O Bank of London continuou a ser um dos dezenove acionistas do British Bank. A pessoa juridica British Bank não se extinguiu por incorporação, porque seu patrimônio não se reuniu todo ao do Bank of London, embora a elle se tivesse de incorporar quasi tudo o que restasse após a liquidação. A pessoa juridica British Bank não se extinguiu por incorporação, mas por dissolução da sociedade e consequente liquidação do patrimônio social.

#### VI

Para que uma empresa fique obrigada a respeitar a efetividade dos empregados de outra, não é, porém, necessário que se tenha dado a incorporação de uma á outra, ou a fusão de ambas. A lei não considera as pessoas juridicas, os patrimônios coletivos, mas os estabelecimentos, que são apenas uma parte desses patrimônios. Pôde não ter havido incorporação ou fusão mas, desde que se reuniram dois estabelecimentos, está assegurada a efetividade dos empregados que trabalham em qualquer deles.

A efetividade do empregado em banco ou casa bancaria desaparece apenas quando o banco ou a casa bancaria incorrem em falência ou quando se extingue o estabelecimento por outra causa (decreto 24.615, art. 15). O decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, art. 92, definindo o que se deve entender por extinção do estabelecimento, declara que "a liquidação de um estabelecimento por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de efetividade assegurado aos seus empregados, não se considerando, porém, como tal, a extinção de filiais, agências e serviços bancarios anexos, nem simples transferência da propriedade do estabelecimento".

Sustenta o Bank of London a ineficiência do citado art. 92, porque "o decreto 54 de 12 de setembro de 1934 que é o grande cavalo de batalha, méro ato regulamentar do Poder Executivo, já no periodo constitucional (setembro de 1934, quando a Constituição é de julho anterior) não tem força de lei" (Defesa apresentada ao Conselho Nacional do Trabalho, conclusão). Embora não se houvesse enunciado expressamente a disposição do art. 92, ela havia de se impor, pois que só se poderia considerar extinto o estabelecimento definitivamente encerrado, o estabelecimento que desaparecesse em suas partes essenciais, e não o que continuasse a existir, apesar de reduzidas suas agências, suas filiais ou os serviços anexos, ou o estabelecimento que apenas mudasse de dono, porque se pôde dizer aqui, com Casaregis, *mutatione personarum, non immutatur*.

A efetividade do empregado é mantida, enquanto existir o estabelecimento. Os proprietários do estabelecimento podem mudar, mas aquele a quem pertencer o estabelecimento está obrigado a manter o empregado. Estranha-se que o patrão seja compelido a conservar um empregado

contra a sua vontade, não podendo demiti-lo, a não ser mediante o inquerito administrativo. E' esta, sem duvida, uma notavel e justa inovação trazida pelo direito do trabalho. A estabilidade reconhecida ao funcionário publico estende-se aos empregados dos estabelecimentos privados, em cuja administração os poderes dos proprietários ou de outros titulares sofreram as limitações exigidas pela preponderancia do interesse coletivo. O empregado efetivo faz parte de uma organização econômica — o estabelecimento; através de seu trabalho, o estabelecimento funciona. Deve ser demitido sómente quando não servir, provavelmente, ao funcionamento da organização ou quando esta desaparecer.

As leis sôbre institutos de aposentadoria e pensões criaram a estabilidade dos empregados, exigindo que o inquerito administrativo lhes precedesse a demissão, quando a cessação da estabilidade não resultasse da extinção do estabelecimento. A validade dessas leis foi confirmada pela de n. 62, de 5 de junho de 1935, art. 10, que dilatou a estabilidade a todos os empregados que contassem mais de 10 anos no mesmo estabelecimento. A Constituição de 1937, art. 137, f, acolheu essa tendência, permitindo a despedida sómente do trabalhador que não tivesse garantida a estabilidade no emprêgo.

#### VII

Neste processo, tudo concorre para mostrar que o estabelecimento sob o nome British Bank não se extinguiu, ou, pelo menos, não se extinguiu inteiramente. Os elementos principais do estabelecimento, a sua qualidade essencial, o aviamento, tudo isto se junta ao Bank of London, mostrando que, se não houve a transferência por compra e venda, houve a transferência antecipada do que competiria ao maior acionista após a liquidação do patrimônio social. Esta transferência impunha-se, pois que se trata de dois estabelecimentos existentes no Brasil, e o dono de um deles é quasi o unico dono do outro. A liquidação do British Bank não se poderia fazer por forma mais proveitosa que a de ficar o Bank of London com o estabelecimento em liquidação.

A prova mais concludente da transferência do estabelecimento está nas providências tomadas pelo British Bank e pelo Bank of London, para que este conservasse a clientela daquele. Se a clientela não é, como quis Marghieri (*Manuale di diritto commerciale*, pag. 126), o elemento que dá corpo ao estabelecimento, é, sem duvida, o principal, o mais independente dos fatores constitutivos do estabelecimento. Afirmou-se mesmo que a clientela teria completa autonomia, podendo ser objeto de propriedade (*Vivante, La clientela oggetti di proprietà*, em *Foro ital.*, 1929, I, pag. 26-36). Transferida a outro estabelecimento a freguezia, transferiu-se a parte essencial do estabelecimento, o verdadeiro aviamento objetivo.

São a esse respeito expressivas as seguintes circulares, de autenticidade não contestada, expedidas pelo Bank os London (a) e pelo British Bank (b):

a) "Temos o prazer de comunicar-vos que, tendo este Banco adquirido as ações do The British Bank of South America Ltd. e tendo sido resolvido em assembléia geral de acionistas, hontem realizada em Londres, a liquidação voluntária daquele Banco, os negócios de seus clientes, de hoje em diante, serão continuados com este Banco."

"Não pouparemos esforços e atenção aos vossos interesses e estamos certos de que con-

tinuareis conosco as mesmas relações bancárias que até agora mantinheis com aquele Banco."

"Pedimos-vos a fineza de assinar e nos devolver as inclusas cartas, o que desde já agradecemos."

"Os negócios por vós até agora mantidos com o British Bank of South America Ltd. e que entenderdes que deverão ser por nós continuados, serão provisoriamente tratados no edifício daquele Banco, e depois, definitivamente no nosso edifício."

b) "Temos o prazer de comunicar-vos que, tendo o Bank of London South America Ltd. adquirido as nossas ações e tendo sido resolvido, em assembléa geral de acionistas realizada em Londres, a liquidação voluntária do The British Bank of South America Ltd., os negócios dos nossos clientes, de hoje em diante, serão continuados com o Bank of London & South America Ltd., cuja filial nesta praça funciona á rua da Alfandega ns. 29-35."

"Estamos á rua de que o Bank of London & South America Ltd. não poupará esforços e atenção aos vossos interesses e vos recomendamos que continueis com aquele Banco as mesmas relações bancárias que até agora existiram entre nós."

"Os negócios por vós até agora mantidos conosco e que entenderdes que deverão ser continuados pelo Bank of London & South America Ltd., serão provisoriamente tratados no nosso edifício, e depois, definitivamente, no edifício daquele Banco."

As duas circulares transcritas correspondem-se exatamente. Em ambas sente-se o mesmo cuidado de conservar a freguezia, á qual é prometida a continuidade nos esforços e atenções dispensados aos seus interesses. O Bank of London ponde, dêste modo, adquirir todo o personal goodwill de que desfrutava o British Bank.

Posteriormente, em officio dirigido a 9 de março de 1939 á Directoria das Rendas Internas, o liquidante do British Bank comunica a mudança do estabelecimento da rua da Alfandega ns. 23-27 para uma dependência do 2º andar do edifício do Bank of London, mediante o aluguer mensal de 500\$000.

Não contesta o Bank of London que se tivesse aproveitado das cadernetas de cheques pertencentes aos clientes do British Bank.

Com a clientela, o Bank of London absorveu também grande parte dos empregados do British. Dos 423 manteve 118, que auxiliaram a reter os fregueses do Banco em liquidação.

Vê-se, pois, que o estabelecimento British Bank, não desapareceu completamente. Foram conservados seus fregueses, e, por conseguinte registros, fichários, contabilidade, cadernos de cheques, empregados.

Para determinar-se quando perdura um estabelecimento, deve-se indagar se perdura seu aviamento objetivo, isto é, a capacidade, a possibilidade de se obterem os lucros até então conseguidos (Rotondi, *Trattado di diritto dell'industria*, I, pag. 146). O aviamento do British Bank não desapareceu, mas perdura incorporado ao Bank of London. O elemento essencial do estabelecimento em liquidação, a freguezia, arrastando consigo outros elementos, transferiu-se para o Bank of London.

#### VIII

Cumpre, aliás, observar-se que a liquidação por si só não justificaria a despedida dos empregados. A despedida dos empregados efetivos

94.61

caberia apenas depois de inteiramente realizada a liquidação. Enquanto se liquida o patrimônio social, estabelecimento existe. Refere-se a lei á "extinção do estabelecimento", á liquidação já efetivada, e não ao ato de pôr em liquidação. "A liquidação, diz Rotondi (op. cit., pag. 151), é somente um periodo transitório entre a vida e a morte do estabelecimento, do mesmo modo que o é para a entidade social dêle titular, de cuja liquidação se distingue a do estabelecimento. Podem ainda, com efeito, no início da liquidação, desenvolver-se atividades produtivas: a liquidação não se exaure em um instante, mas requer certo periodo de tempo. Assim como o estabelecimento nasce, em regra, depois de uma fase preparatória ou quasi de gestação, durante a qual o estabelecimento não existe por não se ter iniciado a atividade produtiva, finda-se também depois de um periodo de involução, no qual, por isso que a atividade de produção, embora reduzida, ainda existe em ato em potência, o estabelecimento não se pôde dizer extinto."

Se a liquidação do British Bank ainda não terminou, não podiam ser despedidos, mesmo antes da Constituição de 1937, os reclamantes, que gozavam da estabilidade conferida pela lei que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (decreto n. 24.615, art. 15).

#### IX

Entendo, assim, que deve ser reformada a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, por não se ter observado a lei applicavel ao caso, o decreto n. 24.615, art. 15, em virtude da qual Mario Braga e Aldano Lopes devem ser reintegrados no estabelecimento em liquidação, se, por ventura, ainda não terminou. Finda a liquidação, ou não convido a esta os serviços dos empregados referidos, serão eles mantidos no Bank of London. Além da reintegração no emprego, devem Mario Braga e Aldano Lopes ser pagos das remunerações que deixaram de perceber."

- *Proc. M.T.I.C.*, 12.452-39, *D.G.E.* 3.301-38 e *C.N.T.* 12.066-37. \*

fl. 53  
M.T.C.

6064/37



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES M.T.C. 27106-941

Feito o esboço do assunto, seguido de despacho, para publicação no Diário Oficial, deve o presente processo ser agora restituído ao Conselho Nacional do Trabalho.

Rio, 5 de janeiro de 1942.  
Marina P. Coutinho  
Esq. F.

De acordo

Em 5/1/42  
R. G. G. G.  
Ch. 2. sec.

Restituido ao Conselho Nacional do Trabalho

Em 12/1/42

GP 10.1.42.

Ao D.J.T. para informar, tendo em vista a decisão já proferida no processo nº 6 066/37.

Rio, 10 de janeiro de 1942.

Francisco Porto de Almeida  
PRESIDENTE DO CNT

Rec em 12/1/42

Ag. S. P.  
Em 12/1/42

Bernardo Guimarães Carneiro  
Diretor

Recebido em 18.1.42.

A. S. 107.

Rio, 18.1.42

Micaê S. da

Director.

Recebido em 17.8.1942.

## Informação

Em cumprimento ao respectavel despacho referido, cabe-me informar que a decisão de S. Excia. o Sr. Ministro, proferida nos autos do processo n.º CNT. 6066/37, foi negando provimento ao recurso interposto por Antonio Hortale, de acordo com os fundamentos constantes do parecer do Consultor Geral da Republica.

Esse recorrente Antonio Hortale, havia sido beneficiado com a indenização prevista na lei n. 62, de 5 de julho de 1935 e, nessas condições, houve a renúncia à estabilidade e, consequentemente, não mais lhe assiste o direito de pleitear reintegração. É o que se verifica das respectavel decisões acima referida.

Nestes autos o caso é idêntico, isto é, o interessado Jorge Giannetti recebeu a indenização prevista na lei 62, de 1935, conforme se vê do recibo de \$ 40.



Jorge Giannetti pede, no entanto, que lhe seja extensiva, por analogia, a mesma decisão que foi proferida nos autos do processo em que foram interessadas Al-  
dano Lopes e Manoel Braga os quais não receberam a in-  
dennização de que trata a Lei 62,  
de 1935.

Com esses esclarecimentos e atendendo a que S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio já se pronunciou, nesse particular, segundo se infere do despacho, cuja cópia junto a G. seguiu, pois penso que estes autos poderão ser submetidos à elevada deliberação de S. Excia.

Rio, 17. de Agosto de 1942  
Alvares Bawally  
Esc.

De acordo. Em 20.8.42  
Eirasgavari - chefe da Sec



COPIA

ps. 57  
F8

G.M. 824 - 41

AS.

Antonio Hortale reclama contra sua demissão do "The British Bank os South America Ltd."

Antonio Hortale recorre da decisão do C.N.T., em sessão plena, que condenou o "British Bank of South America Ltd" em liquidação, a lhe pagar uma indenização na base da lei 62ª de 5 de junho de 1 935, regeitando, portanto, em parte, os embargos que interpuzera, visto como pleiteara a sua reintegração.

Preliminarmente, conheço do recurso, por força do que dispõe o art. 1ª, letra a, do decreto lei 3 229, de 30 de abril de 1 939, por isso que fora interposto antes de instalada a Justiça do Trabalho.

Em seu recurso, alega o recorrente que a espécie é idêntica à julgada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no processo em que foram reclamantes Mario Braga e Aldano Lopes.

É evidente, todavia, que entre os dois casos ha uma diferença fundamental. Com razão, Antonio Hortale - o recorrente - recebendo 48:100\$000 de indenização, após o acórdão do C.N.T., deu ao Banco recorrido plena e geral quitação, declarando retirar-se pago e satisfeito. Entretanto, no processo em que foi determinada a reintegração dos dois citados empregados não houve qualquer ressarcimento da demissão que lhes foi imposta.

Por este motivo, o Consultor Geral da República, não obstante ter opinado no caso invocado pela reintegração dos empregados, opinou, na hipótese em exame, que se negasse provimento ao recurso.

Mas, examinemos a questão. É incontestavel que a encampação, a absorção ou a sucessão economica de um estabelecimento por outro não rescinde es contratos de trabalho, sendo esta a única orientação doutrinária compatível com a finalidade do preceito garantidor do direito ao emprego, em caso de substituição do empregador; a insignia, a sede e a direção dos negócios podem ser substituídos sem que alteje fundamentalmente a relação do emprego.



COPIA

Destarte, os empregados estaveis despididos do "British Bank", em liquidaçãõ, deviam ser reintegrados nesse banco ou, se terminada a liquidaçãõ, no "Bank of London", que encampou a freguezia daquelle, os respectivos encargos e 99.280 ações das 100.000 em que se dividia o capital.

Entretanto, é tambem inquestionavel, que, no caso em apreço, o empregado abriu mão do direito que deveria subordinar a sua reintegraçãõ, recebendo em troca uma indenizaçãõ de 48:100\$000.

Ora, a validade da quitaçãõ dada pelo empregado, em virtude da indenizaçãõ que recebeu, só pode ser contestada se o mesmo tivesse sido induzido a erro por força de manobras dolosas ou coaçãõ por parte do banco. Este, porem, não coagiu o interessado a receber a indenizaçãõ que, ademais, foi paga de acordo com a conclusãõ a que chegou o próprio Conselho Nacional do Trabalho. Outrossim, não é licito alegar que o banco agiu com dolo, porquanto, não obstante termos concluidos neutro sentido, o ponto de vista que sustenta é acatado por muitos dos nossos juristas. Oferecendo-se a pagar ao empregado despedido uma indenizaçãõ baseada na lei 62, de 5 de junho de 1935, o banco exercia, sem propósito malicioso, o direito que julgava ter.

Não se diga, tão pouco, que o empregado não pode renunciar á estabilidade. Ofensa à lei haveria, se ele se obrigasse durante a relaçãõ de emprego, a não reclamar a estabilidade que adquirira ou viesse a adquirir. Se, porem, o empregado estavel deixa voluntariamente o emprego ou aceita do empregador vantagens pecuniárias em troca da rescisãõ do seu contrato de trabalho, é válido do ato.

Estas condições, nego provimento ao recurso de acordo com o fundamento do parecer do Consultor Geral da República.

Em 7 de julho de 1942

(a) - Marcondes.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 17/8/1942

*Alvaro G. Cavalcanti*

VISTO

EM 17/8/1942

*E. G. A. S.*  
Chefe da S. D. I.



Ps. 59  
#4

Calce submeter o processo a  
consideração do Presidente  
à vista do despacho do fls. 52.

Rio, 20/8/42  
Bernardo  
Ministro

À elevada consideração do Ex.  
Presidente do C. N. T. submeto o presente  
processo, para que se sirva de decidir  
sobre o respectivo encaminhamento do  
Gabinete do Ex. Ministro em vista do respectivo  
despacho de fls. 52.

Rio, 22/8/42  
Bernardo  
Ministro do C. N. T.

GP 28.8.42

Submeto os autos à elevada consideração do Exmo. Sr.  
Ministro, à vista do despacho ministerial de fls. 52.

Silvestre Peichel,

PRESIDENTE DO CNT

11.60  
M.R.C.

G.M. 3 761 - 41

Jorge Giannetti

A.S.

Jorge Giannetti pede seja reformada a decisão da extinta 3ª Câmara do C.N.T. que julgou procedente, em parte, sua reclamação, para o fim de haver do "The Bank of London of South America Ltd" uma indenização na base da lei 62, de 1 935.

Preliminarmente, dos acórdãos das Câmaras do C.N.T., ao tempo em que foi proferido a citada decisão, o recurso cabível era o de embargos para o Conselho Pleno, interpostos no prazo de sessenta dias (art. 4º, §§ 4º e 9º, do decreto 24 784, de 14.7.34).

Destarte, tendo sido o acórdão recorrido publicado a 27 de abril de 1 939 e datando o recurso — dirigido à autoridade incompetente — de 16 de agosto de 1 941, certo é que dele se não pode conhecer.

Aliás, "de meritis", nenhuma razão assiste ao recorrente, visto que, após a dispensa, renunciou o seu direito, mediante uma indenização de mais de 40 contos de reis, declarando retirar-se pago e satisfeito.

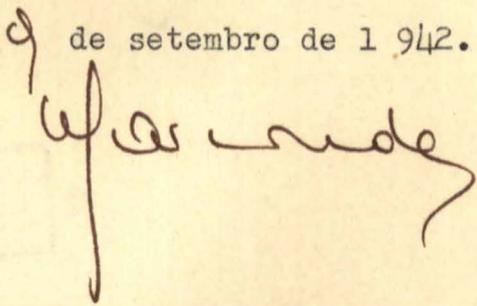
= 2 =  
M. 61  
M. R.C.

Ora, conforme temos sustentado em casos análogos, se o empregado aceita do empregador vantagens pecuniárias em troca da rescisão do seu contrato de trabalho, é válido o ato; ofensa à lei haveria se, durante a relação de emprego, o empregado se obrigasse a não reclamar os direitos que adquiriu ou viesse adquirir. Neste sentido, aliás, se orienta a jurisprudência internacional dos tribunais do trabalho:

"la renonciation par l'employe a ses droits est valable même si elle ne résulte pas d'un acte écrit, à condition qu'elle soit postérieure à la cessation du rapport d'emploi" (Recueil de jurisprudence, 1 936, pg 320).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de fls. 44.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1942.



SEÇÃO DE RECEPÇÃO E EXPEDIÇÃO  
M. T. I. C.  
16 SET 1942  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SET 16. 1942  
GABINETE DO DIRETOR  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

à SIR para publicar  
e substituir ao CNT (21)

12/9/42

Costa

deuts

MTIC 27106-41

Recebido 17-9

Preparei o extracto do assumpto, segundo de

despacho, para inserção no Diário Oficial

19-9-42 Barina R. Coutinho  
B.R.C.

15-2/2

Em 19-9-42

Costa  
L. de SIR

Em tempo:

Vou ao Con. Hac. & Trabalho,

de acordo com o despacho  
supor.

Em 19-9-42

Costa  
L. de SIR





dl. 62  
 M.R.C.

GP 24.9.42

Cumpra-se o despacho do Sr. Ministro, cientificando-se as partes interessadas.

2. Ao D.J.T.

*Liberto Pinheiro*

PRESIDENTE DO CNT

*Rec 25-9-42*

*A D.P. para providenciar  
 Em 25-9-42.*

*Bernardo de Brito Camargo  
 Diretor*

*Rec. em 26.9.42.*

*Ar. P. W. Y  
 Rio, 28.9.42.  
 Maistrocas  
 Diretor.*

*Rec. em 29-9-42*

*Junto o projeto do expediente*

*Rio 29-9-42*

*Ass. do C. de H. Euzébio Sobrinho  
 Arg. collim. H*

*Visto. Em 7.10.42  
 Elyseu - chefe da Sec*

*Ass. de H. Y  
 Rio, 10/10/42  
 Maistrocas*

Foi expedido, nesta data, o ofício S.D.J. - 619 e  
620-42, constantes, por cópia as fls 63 e 64 destes  
autos.

Em 17-10-1942

Pucilio Yammarino Bispo  
Aux. m.

Em face do despacho proferido pelo Sr.  
Ministro às fls. 61, opinio pelo arquivamento  
dos presentes autos.

Submetto á consideração do Sr. Chefe de Secção

Em 11 de novembro de 1942

Jose Buescheousade  
Ofl. adu. J.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

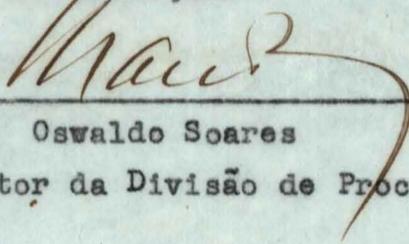
GNT-6 064/37-SDI-619/42

Em 10 de outubro de 1942

Snr. Jorge Giannetti  
Rua Alvares Penteado, nº 23  
São Paulo - Est. de São Paulo

Comunico-vos que o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por despacho de 9 de setembro último, publica do no Diário Oficial de 21 do mesmo mês, exarado nos autos do processo nº 6 064/37 em que consta vosso pedido de reintegração como funcionário de The Bank of London & South America Ltd, nesta capital, indeferiu o pedido em apreço, atendendo a que nenhuma razão vos assiste, visto que, após a dispensa, renunciastes aos vossos direitos e recebestes a indenização prevista na lei 62 de 1935, conforme recibo constante dos autos.

Saudações



Oswaldo Soares

( Diretor da Divisão de Processo )

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-6 064/37-SDI- 620/42.

Em 10 de outubro de 1942

Sr. Diretor.

Comunico-vos que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por despacho de 9 de setembro último, exarado nos autos do processo nº CNT-6 064/37, em que consta o pedido de reintegração do ex-funcionário desse estabelecimento Jorge Giannetti, indeferiu o pedido em apreço, pelos fundamentos constantes da publicação feita no Diário Oficial de 21 daquele mês.

Atenciosas saudações.



Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.

Ao Sr. Diretor de The Bank of London and South America Ltd.  
Rua da Alfandega, 29/35.

Nesta.



De acordo com a  
informação de fls. 62 verso, opim,  
também, pelo arquivamento  
do presente por estar findo.

Em 11. 11. 42

Eneas Galvão  
Dir. da Sec

x

de acordo  
R. 1111142  
Quarantocin  
Diretor

Rec 12-11-42

Cumprido o respeitável despacho  
do Sr. Presidente do C. N. T. as  
fls. 62, a que se re-  
fere, 13. 11. 42

Bernardo Fernandes Carneiro  
Diretor.

Rec em 16-11-42

A. S. D. S

Mio, 17. 11. 42

Quarantocin  
Diretor

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
EM 8 DE 12 DE 1942

M. A. Ayres